



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001611/2008-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.373 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2013  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** HARMONIA COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA. EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

## Relatório

Em decorrência de ação fiscal, a contribuinte acima identificada foi autuada em 19/05/2008 (fls. 657, 665, 673, 681 e 689), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo aos tributos abrangidos pelo Simples: IRPJ, contribuição para o PIS, COFINS, CSLL, e Contribuição para a Seguridade Social-INSS, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2004.

Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 635 a 640), a contribuinte cometeu as seguintes infrações:

- omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pela contribuinte regularmente intimada; e:

- insuficiência de recolhimento decorrente da mudança de faixa de alíquota do Simples incidente sobre a receita declarada em função do aumento da receita bruta acumulada devido ao cômputo da receita omitida, conforme demonstrativos de fls. 642 a 647.

Inconformada com o lançamento a interessada apresenta impugnação suscitando a inexistência de omissão de receita, pois em nenhum momento a Fiscalização teria indicado diferenças entre o balanço patrimonial da empresa e os valores documentados na escrita fiscal e contábil da impugnante nem teria considerado, no procedimento realizado, os demais livros e documentos fiscais.

Sustenta que a jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes e do extinto Tribunal Federal de Recursos não permitiria o lançamento com base em depósitos bancários e afirma que ônus da prova caberia ao Fisco, que tem o dever de investigar os fatos, sendo inadmissível a realização do lançamento por mera suposição de ocorrência do fato gerador ou por "presunção da fiscalização" vedada no ordenamento jurídico.

Ressalta que "supostos depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios, mas não fazem prova de omissão de rendimento, por não se caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos e, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais, além do que para amparar tal lançamento mister que se estabeleça um nexo causal entre cada depósito e o rendimento omitido", o que teria sido observado no presente caso.

Reclama que a multa de 75% deve ser reduzida por ter caráter confiscatório e defende a inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador dos juros de mora.

Por fim, alega que não merece prosperar a: "a exigência da aplicação reflexa da alíquota da contribuição devida ao INSS sobre o valor supostamente tido como receita da Impugnante, porque o Fisco não permite que o contribuinte submeta seu faturamento acima de R\$1.200.000,00 ao Simples, como pode exigir o pagamento sobre o faturamento acima desse valor, onde está o fundamento legal para essa tributação reflexa".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP prolatou o Acórdão 16-28.529/2010 considerando improcedente a intimação e mantendo o lançamento na integralidade, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004.*

*ESPÉCIES DE PROVAS. PERÍCIA. DILIGÊNCIA. DOCUMENTOS. MOMENTO PARA REQUERER OU APRESENTAR. IMPUGNAÇÃO.*

*0 processo administrativo fiscal federal prevê a prova pericial, a diligência e a prova documental, devendo as primeiras ser formuladas e justificadas na impugnação e a última, em regra, ser apresentada juntamente com a mesma impugnação.*

*PRESUNÇÃO LEGAL. ONUS DA PROVA. INVERSÃO.*

*A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004.*

*DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.*

*Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.*

*Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE –SIMPLES.*

*Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 30/11/2004,31/12/2004 LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA.*

*As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas na determinação e exigência dos créditos tributários devidos em conformidade com o Simples.*

*TRIBUTOS ABRANGIDOS. CONTRIBUIÇÃO AO INSS.  
EXCESSO DE RECEITA.*

*A adesão ao Simples, implica o pagamento unificado de diversos tributos, entre os quais, a contribuição patronal previdenciária ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), relativo inclusive à parcela de receita que ultrapassar o limite para a permanência no sistema de tributação favorecido.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. 75%.*

*Em lançamento de ofício é devida multa de 75% no mínimo calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado.*

*CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Os créditos Tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).*

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões de defesa concernentes à impossibilidade de lançamento com base em extratos bancários e à inconstitucionalidade da taxa SELIC.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Na peça recursal a interessada limita-se a questionar a possibilidade de tributação com base em extratos bancários e o fato do Fisco não ter demonstrado que os valores depositados representam efetivamente receita auferida.

Além disso, reclama pela ilegalidade da taxa SELIC como indexador dos juros de mora.

No que se refere à impossibilidade de autuação mediante presunção, é restrição que não atinge as presunções legais em função da positivação da matéria em lei em sentido estrito. No caso, o art. 42, da Lei 9.430/96 estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados (destaque acrescido):

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

No que se refere à jurisprudência trazida aos autos pela recorrente, e que lhe dariam razão quanto à impossibilidade de autuação com base em extratos bancários, indicam decisões proferida há muito tempo, analisando situações constituídas sob a égide de legislação já revogada.

Quanto à incidência da taxa SELIC para efeitos de apuração dos juros de mora, é matéria consolidada neste Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 4, de cumprimento obrigatório nos julgados do CARF:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

Processo nº 19515.001611/2008-69  
Acórdão n.º **1402-001.373**

**S1-C4T2**  
Fl. 5

---

CÓPIA